



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509148-45.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ APARECIDO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9816

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1509148-45.2023.8.26.0554

Apelante: José Aparecido Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Preliminar afastada. Nulidade não verificada. Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos das vítimas e dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes que impõem a exasperação da pena-base. Mantida a compensação parcial entre a circunstância agravante da multirreincidência específica e a atenuante da confissão espontânea. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Aparecido Silva contra a r. Sentença (fls. 271/278), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 ano e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 292/309), o apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade das provas encartadas aos autos, posto que obtidas mediante atuação ilegal dos agentes de segurança. No mérito, pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base e a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 313/315), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do apelo (fls. 324/334).

É o relatório.

Consta dos autos que JOSÉ APARECIDO DA SILVA foi processado como incurso no artigo 155, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2023, em horário incerto, mas antes de 18h45min, no estacionamento do “Grand Plaza Shopping”, situado na Avenida Industrial, nº 600, Campestre, na cidade e comarca de Santo André, subtraiu, para si ou para outrem, 01 óculos de sol “chili beans”, 01 aparelho de som automotivo e 01 garrafa para água, pertencentes a Rafael Assunção Raimundo.

Consta, ainda, que, no dia 06 de fevereiro de 2023, entre 07h15min e 20h20, no estacionamento do “Grand Plaza Shopping”, situado na Avenida Industrial, nº 600, Campestre, na cidade e comarca de Santo André, JOSÉ APARECIDO DA SILVA subtraiu, para si ou para outrem, 01 aparelho de som automotivo e 01 controle eletrônico de portão, pertencentes a Afonso Klisman Machado Gonçalves.

Segundo o apurado, “(...) O indiciado praticou mediante mais de uma ação, dois crimes de furto em semelhantes condições de tempo, local e maneira de execução.

Segundo apurado, o indiciado, pretendendo subtrair o patrimônio alheio, em 20/01/2023, acessou o estacionamento do shopping, se aproximou do automóvel “Ford/Ecosport FSL 1.6”, placas EFY-7610, o qual estava ali estacionado, abriu o referido veículo, e se apossou dos óculos de sol “chili beans” e de uma garrafa para guardar água que estavam no interior do automóvel, bem como retirou o aparelho de som automotivo instalado no referido veículo, fugindo em seguida na posse dos bens.

Já em 06/02/2023, mais uma vez, o indiciado acessou o estacionamento do shopping, se aproximou do automóvel “Ford/Fiesta SD 1.6LSE”, placas ENL-3865, o qual estava ali estacionado, abriu o referido veículo, e se apossou de um controle eletrônico de portão, bem como retirou o aparelho de som automotivo instalado no referido veículo, fugindo em seguida na posse dos bens.

Ocorre que no local há câmeras de segurança e o implicado há

tempos vinha sendo monitorado por vários delitos praticados por ele naquele local.

Em 21/03/2023 policiais civis do “GOE” em patrulhamento pela avenida Dom Pedro II, nesta cidade, avistaram o increpado andando pela via pública, quando então os agentes da lei logo o reconheceram como sendo o furtador de vários bens do interior de vários veículos que ficavam estacionados no referido shopping, pelo que abordaram o suspeito.

Em solo policial, o indiciado admitiu a autoria dos delitos, reconheceu como sendo ele a pessoa que aparecia nas imagens subtraindo os bens dos interiores dos veículos, inclusive quando da abordagem estava com a mesma vestimenta que ele usou durante as aludidas ações criminosas, bem como narrou a experiência profissional dele na subtração de bens e aparelhos de sons instalados no interior de automóveis, tanto que a F.A dele indica que ele é useiro e vezeiro em crimes patrimoniais, multirreincidente, já tendo sido preso por mais de 10 vezes (fls. 19).

Os bens subtraídos das vítimas foram avaliados em R\$429,00 e R\$1089,00, respectivamente, conforme Auto de Avaliação de fls. 26. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pela D. Defesa, que sustentou a nulidade das provas encartadas aos autos, posto que obtidas mediante atuação ilegal dos agentes de segurança.

Com efeito, a abordagem realizada pelos policiais civis decorreu de fundada suspeita, porquanto o acusado, que caminhava nas proximidades do Grand Plaza Shopping, na cidade de Santo André, ostentava vestes e características físicas idênticas àquelas registradas por indivíduo investigado pela prática de inúmeros crimes de furto ocorridos no estacionamento do referido estabelecimento. Destacaram os agentes que tomaram conhecimento acerca das características do réu através de vídeos e informações prestadas por funcionários do Shopping. Não bastasse, indagado pelos policiais, o acusado, além de não explicar o motivo pelo qual caminhava pelo local dos fatos, muito longe de sua residência, confirmou que ostentava condenações definitivas e, posteriormente, admitiu a prática de dois furtos

no estacionamento do Grand Plaza Shopping, razão pela qual foi conduzido para a delegacia de polícia.

Desse modo, não se extrai ilegalidade na abordagem realizada pelos agentes da autoridade. Para ilustrar:

“(...) 1. Revela-se manifesta a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais receberam uma denúncia anônima especificada, indicando as pessoas, suas características e vestimentas, contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

- Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023) (...)” (AgRg no HC n. 930.096/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

“(...) 1. "Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

2. No caso, a busca pessoal se deu com base em fundada suspeita apta a justificá-la, pois, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada, pois foi apontado que os policiais estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de que um "indivíduo alto, branco, trajando camisa preta, bermuda e chinelo vendia drogas no Aglomerado Vila Samag", sendo que, ao chegarem no local, se depararam com um indivíduo com as características citadas e o abordaram, confirmando as informações outrora recebidas.

3. "De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa" (AgRg no HC n. 848.928/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023). Precedentes. (...)” (AgRg no RHC n. 184.395/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Assim, diante da fundada suspeita que recaiu sobre o réu, não se verifica erro procedimental a ser corrigido, afastando-se a alegação de violação ao disposto nos artigos 240, §2º e 244 ambos do Código de Processo Penal.

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Pois bem. O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes de furto imputados ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pela portaria (fls. 41), boletins de ocorrência (fls. 42/44, 47/49, 53/55 e 56/57), auto de avaliação (fls. 65/66), relatório final (fls. 67/68), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas (fls. 268/270 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos nos autos feito pela d. Magistrado sentenciante (fls. 271/278), posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A vítima **Rafael Assunção Raimundo**, embora não tenha prestado declarações perante a Autoridade Policial, declinou no Boletim de Ocorrência de ff. 53/55 que:*

Na última sexta-feira dia 20/01/2023 por volta das 18:45 quando me dirigia para ir embora, ao final do meu dia de trabalho, fui até onde estaciono meu carro no shopping Grand Plaza ao qual sou mensalista, pagando a importância de R\$150,00; Ao adentrar o meu carro identifiquei que o painel de som tinha sido furtado, assim como alguns pertences meus como óculos de sol e uma garrafa d'água de academia, acionei o shopping no qual foi aberto ocorrências que tem o prazo de 10 dias úteis para ser tratado. Não no carro nenhum sinal de arrombamento ou quebra de vidros.

*Em Juízo, **Rafael** relatou que trabalha no shopping Grand Plaza. Quando foi embora, por volta das 18h40, tinha um buraco no painel do automóvel, haviam sido subtraídos o aparelho de som automotivo, garrafa d'água e óculos de sol. Acionou a segurança do shopping. Não chegou a ver as câmeras de segurança. Não viu quem praticou o furto. O shopping reembolsou o prejuízo que o declarante teve.*

*A vítima **Afonso Klisman Machado Gonçalves**, embora não tenha prestado declarações perante a Autoridade Policial, declinou no Boletim de Ocorrência de ff. 56/57 que:*

No dia 06 de fevereiro de 2023 deixei meu carro estacionado no Grand Plaza Shopping em Santo André, por volta das 07h15 da manhã, como de costume pois sou mensalista. Ao

retornar para o veículo por volta das 20h20 encontrei o veículo sem o som automotivo e também sem o controle do portão eletrônico de minha casa. Notifiquei a ocorrência aos responsáveis pelo estacionamento, sendo informado o prazo de 10 dias úteis para contato e assim receber as orientações com relação ao reembolso pelos danos materiais, tendo em vista a falha na prestação de serviço da empresa PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. Não foram identificadas marcas de arrombamento no veículo.

*Em Juízo, **Afonso** relatou que utilizava o estacionamento do shopping, como mensalista, das 7h até o fim do dia. Em fevereiro de 2023, abriu o carro e viu que estava “bagunçado”, dando falta do som automotivo e do controle da garagem. O declarante relatou o ocorrido à administração do shopping, tendo sido orientado a registrar boletim de ocorrência. Não havia sinal de arrombamento no carro. O declarante foi ressarcido pelo shopping.*

*As testemunhas **Rodrigo de Oliveira Mendes e Marcos Cesar Amarilla Villa**, policiais civis, declinaram no Boletim de Ocorrência de ff. 42/44 que:*

Comparecem os Policiais Civis supraqualificados, da especializada GOE, desta Cidade de Santo André, componentes da viatura 25845, noticiando que nesta data (21/03/2023) às 08h35min, fazendo patrulhamento de rotina, nesta Cidade, na Av. Dom Pedro II, em via pública, defronte ao numeral 1675, notaram um indivíduo que é de conhecimento policial, através de vídeo que o mesmo comete crimes de furtos em veículos, destaques aos conhecidos, narrados no BO BC 3843/2023 e BS3831/2023 e por esse motivo resolveram pela abordagem. O indivíduo se identificou como JOSÉ APARECIDO SILVA, que em revista pessoa nada de ilegal portava. Seguidamente conduziram o

abordado a este 4º DP Santo André, para providências de Polícia Judiciária.

*Em Juízo, **Rodrigo** relatou que estava de plantão, com o parceiro Marcos. Estavam em patrulhamento pela Av. Dom Pedro II, já de posse de algumas características do réu. Sapato branco, calça social clara e polo, sendo um senhor de idade. Fazia tempo que estavam “atrás”. Praticava furto em veículos estacionados no shopping. No dia, visualizaram o réu, no contrafluxo, foi questionado, nada de ilícito com ele. Mas o depoente sabia que havia dois furtos no shopping, com reconhecimento no 4º DP. O réu negou a prática dos crimes. Após conversar com a Delegada e com o Escrivão, no 4º DP, o réu confirmou a prática dos furtos. O multimídia da Ecosport e o rádio de um Fiesta, que estão dentro do Shopping Plaza. Questionado de outros furtos, o réu negou. Confessou apenas esses dois. Havia câmeras de segurança. O depoente visualizou imagens de um dos episódios, no qual o réu estava com camisa polo vermelha, sapato branco e calça clara, sendo o furto do Fiesta. A imagem não estava muito boa, mas o pessoal da segurança do Shopping conhecia o réu de outros furtos e tentativas. Tanto do Fiesta quanto do Ecosport houve consumação, houve certeza que foi o réu. Não se recorda se era do Fiesta ou do Ecosport, mas tem certeza de que era o réu, usando uma chave mixa para abrir os veículos. As roupas que o réu usava eram as mesmas que foram registradas pela câmera de segurança, o depoente apenas não se recorda da cor da camisa polo, era vermelha ou verde. Essas eram as roupas que o réu utilizava para praticar os furtos. A abordagem do réu foi por conta das vestes, mas também pelas características pessoais, pelo cabelo, porte magro, o depoente não teve dúvida quando viu o réu na abordagem. O depoente viu o vídeo em um grupo de policiais, sem relação com a investigação.*

*Em Juízo, **Marcos Cesar** relatou que receberam informação*

sobre um “senhor” que efetuava furtos dentro do shopping, em veículos Ford, um Fiesta e uma Ecosport. Viram a filmagem, que captou de longe, mostrando o réu andando pelo estacionamento e se aproximando do carro. Em um dos plantões visualizaram um senhor caminhando, com a mesma vestimenta da filmagem, e efetuaram abordagem. Não havia nada de ilícito com o réu. O réu tinha “passagens” pelo delito de furto. O réu confirmou que “era ele mesmo”. No 4º DP, o réu confessou que praticava furtos e vendia os objetos na “Feira do Rolo”, em São Mateus. O depoente viu as filmagens antes da abordagem, já tinham ciência da situação e que era um “senhor”. Por coincidência, avistaram o réu na rua e resolveram abordar, pelas características das vestes, sapato branco, calça social creme e camisa polo vermelho. Era o “homem do sapato branco” que cometia furtos. Nas filmagens era a mesma roupa. Se o réu estivesse com outra roupa, nem teriam feito a abordagem, não perceberiam. Mediante a abordagem, foi feita pesquisa e viram as “passagens” por furto, tendo ele admitido a prática dos delitos. No DP, o réu relatou as duas situações, que recebia o auxílio do governo, era insuficiente e praticava os furtos para “levantar um dinheiro”. Usava uma chave de fenda, que conseguia abrir a porta dos carros Ford, mais antigos. Costumam almoçar no Shopping e tem amizade com o pessoal da segurança. Conversaram sobre ocorrências do shopping, dão apoio. Foram funcionários do shopping que mostraram o vídeo para o declarante. Salvo engano, no DP também tinha o vídeo, pois foi feito boletim de ocorrência. Inicialmente, o réu não admitiu, disse que não sabia dos furtos, não conhecia quem tinha feito, tendo dito que estava dando uma volta à pé. Não tinha motivos para o réu estar andando no local em que foi abordado. O réu disse que tinha cometido os furtos e que não iria ser conduzido ao DP, pois não tinha “nada com ele”. Não conhecia o réu anteriormente. (...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Mister consignar, ademais, que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas

de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento do policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos** (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência

probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em consonância com outras provas existentes no processo.

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o réu, com capacidade moral para delinquir

especificamente, como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica da ação policial, admitiu, na fase inquisitorial (fls. 50), a prática delitiva. Em juízo (fls. 270 – mídia audiovisual), contudo, passou a negar de forma genérica e abstrata a autoria dos crimes que narrados na denúncia, imputando aos policiais falsa acusação. No tocante ao interrogatório do réu, mister consignar o quanto registrado em sentença:

*“(...) O réu **José Aparecido Silva**, perante a Autoridade Policial, disse (f. 50):*

Que nos seus setenta anos de idade já foi preso por cerca de dez vezes, sempre pelo cometimento de furtos de bens nos interiores de veículos. Atualmente encontra-se com o benefício da Justiça em regime aberto. Hoje foi “preso” pelos policiais ora presentes, não foi agredido por eles, nem por qualquer outro nesta unidade, mas quando não encontraram nada consigo, e “não teve flagrante”. Reside sozinho no Bairro Jardim Sapopemba, na Cidade de São Paulo e dali saiu com destino a esta Cidade de Santo André, fazendo uso de ônibus de transporte coletivo urbano, somente para andar. Encontra-se no regime aberto há três anos e seis meses, sobrevive com o benefício do Auxílio Brasil, no valor de R\$ 600,00, além, por vezes, angaria dinheiro vendendo bens furtados por si, numa “Feira do Rolo”, existente no Bairro de São Mateus, na Cidade de São Paulo, que funciona aos domingos, em rua que fica paralela à Av. Mateo Bei, atrás do Banco Itaú, vende os mutimídia que furta dos veículos. Quando foi abordado pelos policiais civis ora presente, eles lhe mostraram dois vídeos, reconhecendo-se o interrogado como aquela pessoa no vídeo que cometeu os furtos, inclusive assim como nesta Delegacia, no local da abordagem e nos vídeos está usando a mesma vestimenta, somente uma que possuía, a calça de cor bege e a camiseta pólo de cor vermelha, mas tem outras duas, uma camiseta pólo verde e uma camiseta preta, essa inclusive que

usando neste ato sob a camiseta pólo vermelha. Recorda-se dos crimes que cometeu há meses ainda neste na, na rua onde fica os “traveco” [sic] (Av. Industrial), no estacionamento do Shopping Grand Plaza, furtou um auto rádio de um Ford/Fiesta e o outro um auto rádio multimídia e um óculos de um Ford/Ecosport. Ambos os auto rádios foram vendidos na citada feira e os vendeu em datas diferentes, cada um por R\$ 100,00. O óculos “dei pros cara lá na vila lá”. Acresce que quando vai vender os produtos furtados é o próprio que monta uma banca na feira e vende aos interessados. Gosta de furtar objetos e acessórios de veículos da montadora Ford, pois são mais fáceis de abrir, sempre fazendo uso de apenas uma chave de fenda, inserida no miolo da fechadura, de outras montadoras somente furta se forem modelos antigos. Faz uso de “crack”, e por dia faz uso de duas unidades, por cada uma paga R\$ 5,00 e desta forma gasta cerca de R\$ 300,00 mensais para sustentar sua dependência química ilícita. Somente vai confessar esses dois furtos, os outros que cometeu não vai confessar, e a Polícia “que se vire para provar”.

*Interrogado em Juízo, **José Aparecido** relatou que estava indo trabalhar e foi abordado pelos policiais. Mostraram foto em um celular, tendo o declarante confirmado que era o declarante na foto. Foi levado para a Delegacia. Nega a prática dos furtos descritos na denúncia. Já foi preso dez vezes. Estava em regime aberto quando foi abordado pelos policiais. Não é verdade que vende objetos furtados em feira. Não disse nada na Delegacia. Não tem mais nada a declarar. (...)”.*

Sem credibilidade alguma, as palavras do réu, que não encontraram eco na prova, pois não parece crível que os policiais – agentes da autoridade, encarregados de combater o crime – fossem falsear, coagindo e distorcendo as declarações do acusado, apenas com o objetivo de elegê-los para falsamente

incriminar.

As alegações eleitas pelo réu no sentido de excessos e desvios policiais são desgastadas. Nesse sentido: *“Registre-se, aqui, que tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei”* (Apelação nº 0003316-21.2012 – TJSP, Colenda 4ª Câmara Criminal - Rel. Exmo. Des. **EDISON BRANDÃO**, julg. 25.06.2013).

De nenhuma originalidade a versão de autodefesa. Neste sentido: *“(...) Vale conferir a sólida argumentação do culto Des. Osni Pereira, retirada de voto apresentado quando de julgamento de caso análogo por envolver o debate a respeito do testemunho policial: “São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer onheciam”* (TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câm. Crim., julgado em 27/01/2015, V.U.), in Apelação nº 0000725-31.2015.8.26.0594, da Comarca de Bauru, Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **DINIZ FERNANDO**, julg., em 26 de junho de 2017.

Assim, sem proveito as alegações do acusado que, afirmando desvios e excessos nas diligências policiais, imputa isoladamente aos agentes da lei imotivada denúncia caluniosa. Têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*“praesumptiones hominis”*), pelo que ordinariamente ocorre, conforme disciplinam os arts. 3º, 239 e 155, todos do Código de Processo Penal e art. 375 do Código de Processo Civil, trazendo nenhum crédito a versão defensiva.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) Ressalte-se que a prova oral colhida em Juízo foi uníssona, corroborando os elementos colhidos em solo policial. Os

policiais civis narraram que visualizaram vídeo que registrou a ação delitiva, sendo que o autor se apresentava trajando as mesmas vestimentas captadas pelas câmeras de segurança. Embora as imagens não tenham sido apresentadas, ambas as testemunhas confirmaram seu teor, de forma harmoniosa. No mais, o réu confessou a autoria perante a Autoridade Policial. Frise-se que a negativa de autoria trazida em Juízo mostra-se divorciada do conjunto probatório, não podendo ser considerada, prevalecendo, portanto, a versão apresentada durante o inquérito. (...)“ (fls. 276).

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos das vítimas e das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade dos crimes imputados ao acusado.

Para que se torne claro, a não recuperação do que foi subtraído não compromete a prova. Antes, inclusive, sublinha o *animus rem sibi habendi* do réu.

A respeito do assunto, *mutatis mutandis*: “A ausência de apreensão do bem subtraído pouco importa para a configuração do crime de roubo, sendo suficiente a palavra da vítima, máxime quando o acusado é capturado muito depois do cometimento do delito, quando provavelmente já tinha se desvencilhado do produto criminoso” (RJTACRIM 41/281). No mesmo sentido: “O crime de roubo não depende, para que se considere provado, da apreensão dos bens subtraídos da vítima, pois o que importa é que o restante da prova indique com segurança a ocorrência do delito, e não deixe qualquer dúvida quanto à autoria” (RJTACRIM 23/102).

Cumpre ressaltar, ainda, que o indício, espécie de prova indireta, é suficiente para a prolação de um decreto condenatório. Conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, “o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia” (NUCCI, Guilherme de

Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 632).

Da mesma forma: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

No mesmo sentido, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi*, e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Assim, a condenação é medida impositiva, por infringir, o agente, o disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base em 1/6 acima no mínimo legal, estabelecendo-a em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, por ostentar o réu maus antecedentes (fls. 142/152).

Verificada condenação anterior transitada em julgado, alcançada

pelo prazo depurador de 5 anos, deve ser reconhecida como maus antecedentes, sendo, portanto, fundamento idôneo para se fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DA PERPETUIDADE PELO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal".

- Nesse contexto, não há falar em flagrante ilegalidade no desvalor atribuído aos antecedentes criminais do agravante e, em consequência, encontra-se suficientemente motivada a exasperação da pena-base.

- A despeito de o registro criminal anterior do agravante ser antigo, fato é que esta Corte Superior, no exame dos fundamentos alegados no cálculo da pena, procura não se imiscuir no juízo de mérito dos magistrados das instâncias ordinárias, apenas afastando razões sem respaldo legal, o que não é caso dos autos, tendo em vista que o Código Penal vigente

adotou o sistema da perpetuidade para os registros criminais configuradores dos maus antecedentes.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 655.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

Registre-se que recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593818, com repercussão geral reconhecida (Tema 150) fixar a seguinte tese: "*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*". (RE 593818, Relator: MIN. Roberto Barroso, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020)

Inviável, ainda, a redução fração de aumento aplicada à pena-base, porquanto os péssimos antecedentes ostentados pelo réu – autos n. 0006938-22.2004.8.26.0050, 0008120-11.2008.8.26.0565, 0012102-72.2004.8.26.0565 e 0013976-14.2012.8.26.0565 –, inclusive pela prática do mesmo crime, ensejam a exasperação da basilar em patamar superior àquele empregado nos casos em que observada uma única anotação.

A respeito do assunto, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334, CAPUT, § 1º, "B" (COMBINADO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO LEIN. 399), "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.008/2014). PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial,

a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal, para cada vetorial negativada. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

2. Verifico que as instâncias de origem aumentaram a pena-base do recorrente em 6 meses (1/2) pelo desvalor dos antecedentes.

Dessarte, tal acréscimo está fundamentado adequadamente e de forma concreta, pois o recorrente possui três condenações transitadas em julgado por delitos similares ao dos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP) AgRg no Resp. 1.716.907/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018).

Embora a pena do acusado esteja abaixo do patamar de 4 anos, a negativa de substituição da pena possui lastro em fundamentação concreta e idônea, tendo em vista que ele já fora condenado 3 vezes pelo mesmo delito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.911.442/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021 – g.n.)

Oportuno realçar, também, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a*

própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como lançada.

Na segunda fase, a circunstância agravante da multirreincidência (fls. 142/152 - autos n.º 0111183-30.2017.8.26.0050, 1522239-21.2020.8.26.0228, 0031736-09.2012.8.26.0554 e 0003677-94.2017.8.26.0502) foi parcialmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a reprimenda foi acrescida de 1/6, perfazendo 01 ano, 04 meses e 10 dias reclusão e 12 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Na terceira fase, não foram verificadas causas modificadoras.

Dois foram os crimes, praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual se aplicou o aumento de 1/6 a somente uma das penas, pois idênticas, obtendo-se, então, uma pena de 01 ano e 07 meses de reclusão, e 24 dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Por fim, o regime inicial, fechado, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a multirreincidência e os maus antecedentes ostentados pelo réu, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover o réu do impulso criminoso.

Muito embora o crime de furto seja delito que, em tese, autoriza a fixação de regime mais brando para encetar o cumprimento da reprimenda imposta, é possível a fixação de regime mais gravoso quando as circunstâncias do caso indicarem sua necessidade, conforme preleciona o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTATADAS A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RELATIVA AOS MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 DO STJ E 718 E 719 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. Estabelecida a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes são fundamentos que indicam que o regime inicial fechado é o mais adequado para a prevenção e repressão do delito praticado.

3. Não se aplicam as Súmulas n. 269 do STJ e 718 e 719 do STF ao caso em que a fixação do regime prisional ampara-se em fundamentação idônea.

4. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando constatada a reincidência e reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, o que inviabiliza a benesse na forma do art. 44, II e III, do CP, por não se mostrar suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado.

5. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 696.040/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 – g.n.).

Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. Recurso Defensivo: Pleito de fixação de regime mais br ando. Regime fechado mantido. Circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e reincidência que obstam a concessão de regime mais benévolo. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1512356-11.2024.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Wellington Tasquete da Silva foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa por subtrair um celular Samsung, avaliado em R\$ 899,19, pertencente ao Município de Ariranha. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, reconhecimento fotográfico, laudo pericial e depoimentos, além da confissão do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência probatória para condenação e (ii) a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto. III. Razões de Decidir 3. As provas

apresentadas, incluindo a confissão do réu e o reconhecimento fotográfico, são suficientes para manter a condenação. 4. A fixação do regime inicial fechado é justificada pelos maus antecedentes e reincidência do réu, não cabendo substituição por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por furto simples é mantida com base em provas robustas. 2. O regime inicial fechado é adequado diante dos péssimos antecedentes e da reincidência. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput; art. 44, II e III e §3º; art. 77, I e II. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: Súmula nº 269 do STJ.

(TJSP; Apelação Criminal 1500442-11.2024.8.26.0531; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Nesse passo, em que pese o pleito da D. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator